



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE 2022

Apensados: PL nº 195/2023, PL nº 2.124/2023

Revoga a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.170, de 2022, de autoria do Deputado Guiga Peixoto, propõe a revogação da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

Segundo o Autor, a obrigatoriedade de manter cópia física do Código de Defesa do Consumidor é medida inócua, que complica a vida dos empreendedores. Segundo a Justificação, “hoje existe a disponibilidade de oferta de acesso ao CDC por qualquer meio tecnológico, e se demonstra demasiado leviano continuar constando em lei esta obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais”.

Apensados ao PL nº 1.170, de 2022, tramitam:

I - o PL nº 195, de 2023, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que altera a Lei 8.078, 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor que a obrigação de manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos “pode ser substituída



pela exibição de QR Code ou tecnologia similar que direcione o consumidor ao portal de legislação da presidência da República na internet, indo diretamente à página em que conste a versão integral e atualizada do Código de Defesa do Consumidor”.

II – o PL nº 2.124, de 2023, de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”, com a finalidade de admitir a sua disponibilização em formato físico ou digital.

Os projetos serão apreciados conclusivamente pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e de Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Nos cabe agora analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

É o relatório.

2023-10207



II - VOTO DO RELATOR

Temos, sob apreciação desta Comissão, três proposições que, em uma primeira análise, poderiam parecer contraditórias, mas que, em verdade, se complementam.

Isso porque, atento às inovações tecnológicas e ao custo para o empreendedor de manter cópia física do CDC, o PL nº 1.170, de 2022, propõe a revogação da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que tornou “obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”.

Por seu turno, o PL nº 195/2023 tanto reforça a obrigatoriedade de estabelecimentos possuírem cópia física do CDC quanto propõe a alternativa de eles disponibilizarem acesso à cópia virtual da legislação consumerista a seus clientes.

É inegável que a Lei nº 12.291, de 2010, promoveu importante avanço na defesa dos direitos do consumidor, em especial no que respeita o acesso à informação. Entretanto, passados mais de 12 anos de sua edição, algumas ponderações devem ser feitas.

A primeira delas parte da constatação de que a obrigatoriedade prevista na lei é de difícil fiscalização, e há relatos de que poucos são os estabelecimentos que de fato disponibilizam a cópia física do CDC¹.

Além disso, o elevado valor da multa pelo descumprimento da obrigação legal leva também a comportamentos oportunistas por parte de golpistas. Cite-se, por exemplo, a inusitada situação verificada na cidade de Suzano (SP), onde “vendedores [do CDC, atualizado, em formato físico] se passam por fiscais, utilizando coletes ou crachás, e ameaçam com a aplicação de multa ao estabelecimento caso não atualizem o material”². Assustados, os

1 Agência EBC. Comércio ainda descumpre lei que obriga ter código do consumidor visível. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-07/comercio-ainda-descumpre-lei-que-obriga-ter-codigo-do-consumidor-visivel>. Publicado em 12/7/2017.

2 Suzano Notícias. Procon alerta sobre o golpe da venda do Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://suzano.sp.gov.br/web/procon-alerta-sobre-o-golpe-da-venda-do-codigo-de->



comerciantes adquirem por um elevado valor a cópia atualizada do CDC que lhes é oferecida.

A segunda constatação diz respeito às inovações tecnológicas que, em algumas localidades, tornaram inócua a necessidade de disponibilizar cópia física do CDC. Sabemos que a facilidade para ter acesso à cópia virtual do CDC varia de acordo com o público, faixa etária do consumidor, acesso à rede wi-fi ou capacidade de pagamento de um pacote de dados que permita *download* ou acesso a documentos. Por tais motivos, acreditamos que o dono do estabelecimento saberá, melhor que qualquer outra pessoa, identificar se seus clientes estarão mais bem atendidos pelo CDC em forma física ou virtual.

Por esses motivos, acreditamos que a solução conciliatória - de permitir que os estabelecimentos forneçam seja a cópia física seja a cópia virtual do CDC – é aquela que melhor atende o direito de informação dos consumidores brasileiros. Coadunando as ideias dos autores do PL nº 1.170, de 2022, e dos PL nº 195 e nº 2.124, ambos de 2023, submetemos à apreciação desta Comissão o Substitutivo em anexo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.170, de 2022, do Projeto de Lei nº 195, de 2023, e do Projeto de Lei nº 2.124, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator

[defesa-do-consumidor/](#). Publicado em 21/12/2018.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 213 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 3215-5213/53213 – dep.jorgebraz@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236738678700>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.170, DE 2022 APENSADOS: PL Nº 195/2023 E PL Nº 2124/2023

Altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para permitir que estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços disponibilizem a seus consumidores cópia virtual do Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para permitir que estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços disponibilizem a seus consumidores acesso à cópia virtual do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor em formato físico ou a disponibilizar meios de acesso instantâneo ao seu formato digital. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator

